



## *Câmara Municipal de Castelo*

Espírito Santo

### **LEI Nº 4.021, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre a inclusão, através de enquadramento, o cargo de Assistente de Serviço de Educação II, no grupo ocupacional do Magistério da rede de Ensino Público do Município de Castelo e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO**, Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte.

#### **LEI**

**Art. 1º** – Os cargos de Assistente de Serviço de Educação, existentes no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Castelo, criados pela lei nº 2.507/2007, serão incluídos no grupo ocupacional do Magistério Público municipal de Castelo, sendo enquadrados como cargos de Assistente de Serviço de Educação II, de acordo com suas atribuições, formação e tempo de experiência na função.

**§ 1º** – Para exercício do Cargo de Assistente de Serviço de Educação II será exigida a formação mínima no curso de magistério ou habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil, com licenciaturas plenas, diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

**§ 2º** – Os atuais titulares dos cargos de Assistente de Serviço de Educação e afins na área de educação infantil, que não possuam curso de magistério ou quaisquer licenciaturas plenas na data da publicação desta lei, serão automaticamente enquadrados no cargo de Assistente de Serviço de Educação I.

**§ 3º** – Os atuais titulares dos cargos mencionados no caput que já possuam a habilitação em magistério ou quaisquer licenciaturas plenas serão enquadrados no cargo de Assistente de Serviço de Educação II como garante o art. 62 da Lei 12. 976/2013, no que se refere à formação dos profissionais da Educação básica.

**§ 4º** – Os profissionais que não possuam habilitação em Magistério ou quaisquer licenciaturas plenas, fica assegurado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de publicação desta lei, para adequação à habilitação exigida no parágrafo primeiro deste artigo, a fim de alcançarem o enquadramento no cargo de Assistente de Serviço de Educação II, mediante comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos.



*Câmara Municipal de Castelo*  
Espírito Santo

**§ 5º** – Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, não apresentada a habilitação exigida, os servidores que titularizam Cargos de Assistente de Serviço de Educação deverão permanecer exercendo as atribuições inerentes aos cargos que ocupam.

**§ 6º** – A secretária Municipal de Educação deverá promover os meios necessários para habilitação dos servidores conforme citado no parágrafo 4º desta lei.

**§ 7º** – Fica garantido o trabalho destes profissionais por 200 (duzentos) dias de expediente educacional, com garantia de recesso escolar no meio do ano, como determina a LDB 12.976/2013, – no art. 31, incisos II e II.

**Art. 2º** – Os Cargos de Assistente de Serviço de Educação I e II passarão a pertencer ao grupo ocupacional do magistério da rede de ensino público do município de Castelo. Com garantia de Inclusão por período de experiência na função exercida para aqueles que não cumprirem sua formação no tempo devido.

**Art. 3º** – Os cargos de Assistente de Serviço de Educação terão como vencimento básico o piso nacional dos trabalhadores em educação.

**Art. 4º** – Em decorrência das transformações a serem operadas, o tempo de exercício no cargo atual será considerado como de exercício no novo cargo para todos os efeitos legais nos termos da legislação em vigor.

**Art. 5º** – As atribuições próprias dos Cargos de Assistente de Serviço de Educação serão definidas em decreto.

**Art. 6º** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 7º** – Esta lei entrará em vigor a partir na data de publicação.

SALA DAS SESSÕES, 16 de novembro de 2020.

**ANTÔNIO CELSO CALLEGÁRIO FILHO**  
Vice Presidente da Câmara Municipal de Castelo